ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

LEI nº 2.126, de 16 de abril de 1999.

Dispõe sobre a concessão de transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a disponibilizar aos estudantes da rede estadual de ensino, comprovadamente carentes ou não, residentes no território do Município, o custeio do transporte escolar, nos termos e percentuais fixados nesta Lei.

Art. 2º - O serviço de transporte escolar será posto à disposição dos alunos da educação infantil, fundamental e médio, cuja escola mais próxima de sua residência seja da rede estadual de ensino e moradores a uma distância mínima de 1,5 quilômetros do estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Considera-se carente para os efeitos desta Lei, o aluno cuja renda familiar dos pais ou responsáveis seja inferior ou igual a 3 salários mínimos, comprovada com a seguinte documentação:

I – preenchimento de ficha sócio-econômica;
II – comprovante de renda;
III - comprovante de residência (contas de água ou luz);
IV – contrato de locação (se for inquilino);
V – declaração de que é desempregado (assinada por duas testemunhas).

Parágrafo único – A critério da Comissão de que trata o art. 6º desta Lei, poderá ser solicitada a apresentação de certidão do registro de imóveis comprovando a posse de um único imóvel.

Art. 4º - Aos alunos que preencherem as condições do artigo anterior, será concedido o custeio de 75% (setenta e cinco por cento) do transporte.

Art. 5º - Os alunos que não se enquadram nas condições descritas no art. 3º, poderão ser beneficiados com os percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do custo do transporte.

Art. 6° - A avaliação do percentual a ser concedido será feita por uma Comissão integrada por um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, um representante do Conselho Municipal de Educação, um representante do Conselho do FUNDEF, um representante da escola estadual na qual o aluno estuda e um representante da comunidade, escolhido pela associação comunitária do bairro, quando esta existir.

Parágrafo único – A critério da comissão de que trata este artigo e em situações de extrema pobreza, poderá ser concedida a gratuidade da passagem escolar.

Art. 7° - Todos os usuários do transporte escolar de que trata esta Lei, deverão retirar até o 5° dia útil de cada mês, na SMEC, as passagens escolares correspondentes ao percentual concedido e aos dias letivos de cada mês.

Parágrafo único – A concessão das passagens ficará condicionada à apresentação por parte do aluno ou de seus familiares, mensalmente, no momento da retirada das passagens, de um carnet onde constarão seus dados pessoais e comprovante de sua frequência à escola.

Art. 8° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 16 de abril de 1999.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal